



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 157-A, DE 2003

Convoca Assembléia de Revisão Constitucional e dá outras providências.

Autores: Deputado Luiz Carlos Santos e outros

Relator: Deputado Roberto Magalhães

Voto em Separado: Deputado Alceu Collares

I – DO RELATÓRIO

A propositura original em tela, de autoria do deputado Luiz Carlos Santos e outros, objetiva “*instituir regime especial de reforma da Constituição, ofertando ao país nova oportunidade de proceder tão necessária profilaxia constitucional. Mediante a convocação de uma Assembléia de Revisão Constitucional, busca-se corrigir rumos, adequar instituições, eliminar artificialidades e pormenores, revitalizando o primado do Estado de Direito e a governabilidade do País.*”

Ademais, propugna a Proposta de Emenda à Constituição sob analise, que a “Assembléia de Revisão” será instalada em 1º de fevereiro de 2007, com duração máxima de doze meses, composta por deputados e senadores, que observarão dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta de seus membros. (arts. 1º, 2º e 3º)

E concluem os autores da propositura em sua justificativa: “*Trata-se da verdadeira reforma política de que o país necessita.*”

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o proposta foi admitida, em 10 de agosto de 2005, na forma do Substitutivo apresentado pelo Senhor Relator, deputado Michel Temer, com as seguintes alterações:

Artigo 1º

Ao dispositivo foram acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º.

No § 1º, dispondo que caberá ao parlamentar mais idoso instalar a Assembléia de Revisão Constitucional no dia 1º de fevereiro de 2007, bem como presidi-la na sessão de eleição de seu presidente.

No § 2º, prevendo que a discussão da matéria objeto de revisão será feita no sistema unicameral.

No § 3º, atribuindo à Assembléia de Revisão Constitucional a elaboração do Regimento Interno de seus trabalhos.

Artigo 2º

Neste dispositivo além das alterações quanto à redação, é acrescentada a expressão “(...) e de referendo popular a ser realizado no primeiro domingo de junho de 2007.”

No parágrafo único do dispositivo, além da obrigação de não ferir as cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, CF/88), é acrescentada a expressão “(...) e não modificará o seu Título II, Capítulo II.” *in fine*.

Artigo 3º

Alteração de adequação redacional.

Artigo 4º

O presente dispositivo foi acrescentado na íntegra, com a seguinte redação:

“Art. 4º. A cada dez anos é autorizada Revisão Constitucional nos moldes estabelecidos nesta Emenda Constitucional.”

Artigo 5º

Reproduz o art. 4º da propositura original.

Nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame do mérito da proposição, observando que a esta propositura foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 447, de 2005, do deputado Alberto Goldman e outros, versando sobre idêntica matéria, diferenciando-se quanto a exclusividade da Revisão por parte de representantes eleitos tão-somente para este fim.

Nas audiências públicas que instruíram as discussões da matéria, foram valiosas as contribuições de notáveis e renomados brasileiros, como o Presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Nelson Jobim, dos acadêmicos Dr. Fábio Konder Comparato (Universidade de Brasília) e do Prof. José Geraldo de Souza Júnior.

Ao Substitutivo do Senhor Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foram apresentadas 04 (quatro) emendas: 03 (três) de autoria do deputado Henrique Fontana e 01 (uma) do deputado João Alfredo.

As primeiras três (Emendas de nºs 1, 2 e 3), do deputado Henrique Fontana, visam, respectivamente: alterar a redação do art. 1º e § 1º; suprimir o § 4º; e, alterar a redação do art. 2º, todos do Substitutivo da CCJC.

E, finalmente, a Emenda nº 4, do deputado João Alfredo, propõe nova redação ao Substitutivo da CCJC.

É o relatório.

II – DO VOTO EM SEPARADO

O Senhor Relator, deputado Roberto Magalhães, inicia seu voto por afirmar que “*o tema da revisão constitucional e seus limites despertam polêmica entre os doutrinadores, e remete à clássica discussão em torno dos conceitos de Poder Constituinte Originário e Poder Constituinte Derivado*”.

E é a partir das palavras iniciais do Senhor Relator da Comissão Especial que discordamos de Sua Excelência, o ilustre deputado Roberto Magalhães. Não descortinamos, no conceito de Poder Constituinte Originário e Constituinte Derivado, retirado do pronunciamento do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Nelson Jobim, qualquer razão para suscitar polêmica, independentemente da importação ou não dos conceitos supramencionados, até porque para eles (os conceitos) não foi oferecido qualquer outro por parte de seus críticos que não importe em distorções.

Para tanto o Senhor Relator evoca **Emmanuel Joseph Sieyès** (político, escritor e eclesiástico francês, morto em Paris em 1836), em trecho de sua obra “*Qu'est-ce que le tiers État?*”

“*O Poder Constituinte não desaparece com sua obra realizada. Ele permanece depois dela. É isso o que se chama de permanência do Poder Constituinte. A nação não fica submetida à Constituição que ela estabeleceu, pelo seu Poder Constituinte. Só os poderes constituídos por ela é que ficam submetidos à Constituição. Decorre disso que a nação pode mudar a Constituição sempre que bem lhe parecer. O estabelecimento de uma constituição não esgota o Poder Constituinte da nação. Ele pode sempre refazer a Constituição, estabelecer uma nova Constituição*”.

E complementa o Senhor Relator: “*De modo que a dinâmica da vida política e dos costumes sociais exige que a Constituição de um Estado seja alterada, a fim de adaptá-la a novas necessidades, sem que para isso seja preciso recorrer ao Poder Constituinte Originário.*”

O Senhor Relator menciona “novas necessidades”. Necessidades de quem? – Não seriam essas necessidades do Poder Executivo? - Não seriam essas novas necessidades fruto do interesse daqueles que propugnam a “lei do menor esforço” e do oportunismo, presente na justificativa dos próprios autores da propositura, quando no primeiro parágrafo afirmam: “*O alto nível de detalhamento assumido pelo texto constitucional torna, na prática, imprescindível que seja modificada a Constituição a cada governo que se elege. (...) À toda evidência, a Constituição brasileira exacerba da tarefa de impor limites aos poderes públicos, constituindo-se em poderoso instrumento de ingovernabilidade. (...)*”

Não estará este Poder a serviço daquele, encontrando ressonância nos partidos que dão sustentação ao Governo Federal?

A propositura resgata a idéia de um novo “pacto constitucional para 2007” concebida pelo ex-presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, em 2003. Sequer aqui há autenticidade.

É manifesta a intenção dos signatários da Proposta de Emenda à Constituição nº 157-A, de 2003, inclusive mencionando que a Constituição Federal de 1988, “*(...) sofreu, até o presente momento, mais de 45 modificações formais. Além das 40 Emendas Constitucionais promulgadas, há também 6 Emendas de Revisão, editadas por ocasião da Revisão Constitucional de 1994. Tudo isso em menos de 15 anos de vigência da Carta. O ritmo inflacionário com que se altera a Constituição importa em evidente instabilidade jurídica e em sensível déficit de seu valor e de sua força normativa.*” (grifou-se)

Neste particular concordamos com o Senhor Relator. Não obstante, pretende-se agora, em uma única ação, promover todas as alterações imagináveis, suprimindo garantias, sob os auspícios de fazê-lo em nome do povo brasileiro, inclusive mediante posterior referendo popular. Fazem-no imaginando que nosso povo é esclarecido a ponto de discernir claramente seus contornos políticos e sociais.

Como diz o Prof. **Fábio Konder Comparato**, o referendo popular não convalida a inconstitucionalidade, nem de leis, nem de emendas à Constituição. Ademais, observe-se que a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, em seu art. 2º, § 2º, é clara ao conceituar que “*referendo é convocado com posteridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.*”

Tal leitura, sem margem a erro, permite-nos inferir que ao povo – pouco esclarecido sobre questões de tamanha relevância e complexidade – caberá tão-somente ratificar ou rejeitar algo que desconhece. Se rejeitar, estaremos diante de grande impasse, isto é, por um lado, o Congresso Nacional poderá desconsiderar a “decisão” soberana do povo, ou, acolherá essa decisão contrária, tornando, assim, inócuo todos os doze meses de trabalho de revisão constitucional. Por outro lado, o povo, sem conhecimento das “necessidades” que levaram este Parlamento a promover tantas e tamanhas alterações na

Carta Política - de uma só vez - subtraindo, substituindo e flexibilizando direitos, ratificará tais alterações sem delas ter participado, dando a anuênci a que tanto buscam os signatários da propositura e articuladores da “Revisão Constitucional”, arrogando-se melhores intérpretes que os constituintes originários que no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – reprise-se, transitórias – estabeleceu que “a revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.” (grifou-se)

Uma vez mais ressaltamos “a revisão constitucional”, não a primeira revisão, ou uma das revisões, mas tão-somente “a revisão constitucional”. Observe-se que as questões mais relevantes, com grande sabedoria, foram enumeradas logo no início do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Mais uma vez recorremos as palavras do Prof. **Fábio Konder Comparato**, também reproduzidas pelo Senhor Relator, ao lembrar que “*as normas de alteração da ordem de uma constituição representam a garantia de sua vigência e força vinculante. (...) são de interpretação estrita e vinculam todos os poderes constituídos e até mesmo o povo soberano*”.

A norma é clara! – A revisão da Constituição decorridos cinco anos de sua promulgação. Note-se a força das expressões “estrita” e “vinculam”. A primeira, significa: “com exatidão, à risca”; a segunda, significa: “sujeitar, obrigar, eternizar-se, perpetuar-se, imortalizar-se” (Dicionário Aurélio).

Quis o constituinte originário limitar o poder reformador, não somente explicitamente como o faz no art. 60, § 4º, mas também no restante de seu “corpus”, inclusive quanto às regras ao próprio poder reformador.

Para **Nelson de Souza Sampaio**, em sua festejada obra “O Poder de Reforma Constitucional”, estão fora do alcance do constituinte revisor as regras relativas ao processo da própria emenda ou revisão constitucional, sobretudo se for para simplificar as exigências que a Constituição prescreve para sua revisão.

Ao desconsiderar tal princípio insculpidor da Carta Política Cidadã de 1988, estará este Parlamento ferindo um dos princípios mais sagrados do Direito, o da segurança jurídica. De tal forma a permitir, sempre que a conveniência e a oportunidade se apresentarem favoráveis, convocar uma “revisão constitucional” e, assim, adequar a Carta Política às dificuldades momentâneas de governabilidade.

Estamos bem acompanhados. Além do autor supra citado, o Prof. **Paulo Benevides** qualificou a iniciativa, de revisão constitucional, como “golpismo”. (Folha de São Paulo, 15/08/2005) Já o Prof. **José Afonso da Silva**, em artigo publicado no mesmo periódico em 13 de agosto de 2005, chamou de “um poder de desconstituição e não de constituição”.

Não justificam os autores, tampouco o Senhor Relator, a “necessidade” até porque não se descortina, após a Constituição de 1988, qualquer ruptura na ordem constituída, muito menos um movimento popular parecido com aquele que precedeu o processo

constituinte de 1988, como bem destaca o Prof. **José Geraldo de Souza Júnior**, também citado no relatório do deputado Roberto Magalhães.

Não pode este Parlamento, ao abrigo da frágil argumentação da pluralidade de propostas de emendas à Constituição, buscar justificar uma revisão constitucional, até porque o quorum para deliberação de uma PEC é de três quintos, enquanto na revisão propugnada corresponderá à maioria absoluta de seus representantes. Fossem as quantidades de propostas razão, deveria este Parlamento ser mais cauteloso e cuidadoso na admissibilidade e, no mérito, mais rigoroso na análise, discussão e votação das proposituras. Tampouco há que se avocar a interpretação simplista do presidente do Supremo Tribunal Federal quando sustenta que “*todas as constituições brasileiras foram sempre processo de transição, ou seja, não tivemos rompimentos na história brasileira.* (...)”. Esquece o Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro **Nelson Jobim**, parte da história que todos nós gostaríamos de esquecer, em que foram cerceados os direitos democráticos, presos acadêmicos, políticos e lideranças da sociedade civil que expressavam sua indignidade com o regime que tolhia direitos, matava e tortura opositores, e, impunham, por Decretos e pela força das armas, as normas de conduta para toda a sociedade e o bipartidarismo para as agremiações partidárias (um para legitimar o outro).

O Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, bem como os adesistas da tese da revisão sem limites, tal como ora proposta, não escondem suas intenções ao endoar a Carta Política Cidadã de 1988, ao afirmar que “*era mais fácil aprovar um texto na constituição de que aprovar um texto de lei. A lei dependia de votação na Câmara, no Senado, do veto da Presidência da República e da rejeição do veto. Para o texto constitucional, bastava dois turnos por maioria absoluta*””. Se valeu para o passado, com a participação exaustiva do atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, tal argumento é ainda mais verdadeiro para o presente momento.

Se o presidente do Supremo Tribunal Federal não vê problema da perspectiva de votação deste texto, nós, do Partido Democrático Trabalhista – PDT, vemos muitos problemas, que ao contrário da “hiperinflação de princípios constitucionais”, buscam esvaziar nossa Carta Magna.

Tampouco pode resistir a uma simples confrontação a argumentação que “*o propósito da revisão constitucional é permitir uma revisão sistemática do texto constitucional de modo a resolver a questão da avalanche de propostas de emendas em tramitação, que hoje somam mais de mil, na Câmara e no Senado*”, uma vez que não houve, nem há, qualquer sistema de freios para as propostas que continuarão a prosperar, sobretudo, nos próximos governos, com amparo nos mesmos argumentos, sob o subterfúgio de enclausular num mesmo momento histórico todas as contradições e adversidade de governo que busca, na exceção do passado, sustentáculo para subsistir no futuro.

É no mesmo diapasão que reproduzimos entendimento do Prof. **Eduardo Kroeff Machado Carrion**, em seu estudo “Reforma Constitucional”, solicitado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), “*Grande parte das propostas de mudança constitucional, algumas já implementadas, parece atingir o ‘núcleo jurídico-político fundamental’ da Constituição de 1988, isto é, seus parâmetros e princípios básicos, caracterizando-se na realidade como propostas de uma nova Constituição sob a aparência de reforma da já existente. Nova Constituição só admissível com novo apelo ao poder constituinte originário. Mais ainda, ao invés de conformar as políticas públicas à Constituição, pretende-se antes de tudo adaptar a Constituição ao projeto neoliberal de alto custo social para sociedade.*”

Mais ainda, o emérito Prof. **Eduardo Kroeff** complementa “*Neste contexto, caberia mencionar uma possível fraude à Constituição*”, recorrendo a **Georges Burdeau** (in *Traité de Science Politique*, v. IV – Le Status du Pouvoir dans L’État), *verbis*:

“... esta prática ... consiste no seguinte: um governo alçado ao poder através de procedimentos legais faz pressão sobre o órgão de revisão para que este transforme a Constituição ou mesmo estabeleça uma nova. Cedendo a estas injunções, a autoridade revisionista opera a mudança solicitada, dentro das formas constitucionalmente previstas e sem que nenhuma solução de continuidade introduza-se na forma entre o texto antigo e o texto novo pelo qual se exterioriza o sucesso da operação. Uma idéia de direito nova, um poder político novo introduzem-se no Estado através do jogo da revisão implícita ou expressa da Constituição e graças a um desconhecimento evidente do espírito segundo o qual ela tinha considerado sua modificação”.

No mesmo sentido **Pedro de Vega** (in *La Reforma Constitucional y la Problemática del Poder Constituyente*) arremata: “*utilização do procedimento de reforma para, sem romper com o sistema de legalidade estabelecido, proceder à criação de um novo regime político e de um ordenamento constitucional diferente*”.

Não discordamos da preleção do ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, e notável jurista **Paulo Brossard de Souza Pinto**, citado no relatório da Comissão Especial, quando manifesta seu voto na ADI nº 833-1/DF, dizendo que não se deve “*pretender transformar um legislador, o constituinte do ano tal, como dotado de poderes mais ou menos sobre-humanos, porque capaz de immobilizar o poder da sociedade, o poder da Nação, que, no curso dos anos e na sucessão das gerações, pode ter concepções e interesses profundamente distintos daqueles que eram dominantes quando a lei tal ou qual tivesse sido elaborada. Afinal de contas, são leis humanas e se trata de instituições humanas.*” Mas também não podemos aceitar passivamente o uso das palavras desse notável jurista para mitigar e desvirtuar o verdadeiro propósito da presente propositura, isto é, possibilitar a revisão indefinida e sem limites da Carta Política de 1988.

Ademais, nada obsta – pelo contrário – que a Constituição Federal seja emendada pontualmente nas questões que precisam adequar-se à nova realidade, principalmente para assegurar direitos e garantias, desde que justas e devidamente fundamentadas, no rigor pela admissibilidade e na exaustiva discussão (com a participação da sociedade) do mérito.

Revisar a Constituição não significa mudar de Constituição. Além disso, nenhuma similaridade há com o momento da convocação da Assembléia Nacional Constituinte que precedeu a elaboração de nosso Texto Maior, tampouco guarda particularidade com os fatos que a ensejaram ou que a motivaram, muito menos se reduz a sua "conveniência".

É de se perguntar: Conveniência para quem? Quem responde é o próprio Senhor Relator dando anuênci à parte da justificativa que acompanha a propositura, isto é, que a nossa Constituição exacerba a tarefa de impor limites aos poderes públicos, constituindo-se em poderoso instrumento de ingovernabilidade. Trata-se, s.m.j., de uma clara defesa da "necessidade e/ou conveniência" do Governo Federal, do Poder Executivo.

Equivocada é, também, a interpretação dos ensinamentos do jurista e constitucionalista **Celso Bastos**, quando citado, em especial no que concerne ao seguinte trecho: *"Se é a vontade popular que legitima a inalterabilidade de algumas cláusulas constitucionais, ela (e somente ela) pode autorizar alterações. Uma vez aprovada uma nova Revisão, através de consulta popular, não há argumentos que sustentem a ilegitimidade de tal feito."*

Não vimos na propositura tal consulta prévia (plebiscito), mas uma proposta de referendo popular homologatório totalmente despropositada e sem qualquer fundamento que a sustente. Limitando-se a consideração: *"(...) o referendo é muito mais eficaz do que o plebiscito"*. Trata-se de adequação semântica para legitimar as alterações na Constituição e que, ainda que contrárias ao povo brasileiro, poderão vingar sob a ardileza da submissão à vontade popular. Não será o referendo popular homologatório, proposto pelo deputado **Michel Temer** em seu Substitutivo na CCJC, que irá escoimar da proposta o vício intrínseco do próprio objeto.

Tampouco é aceitável o "argumento de grande valia" do Senhor Relator ao afirmar que a Revisão Constitucional deve-se *"a urgente necessidade de eliminar a insegurança jurídica que se instalou neste País após a Carta de 1988"*.

"Insegurança jurídica"! Nossa Constituição Federal instalou a insegurança jurídica no País? - Que contra-senso! – Para limitarmos a estas palavras nossa indignação quanto a esse falacioso argumento.

Mais uma vez nos socorremos no estudo do Prof. **Eduardo Kroeff** para conformar nosso juízo quanto à revisão constitucional. Diz o emérito Professor: *"Precipitar uma reforma da Constituição pode ser um fato de instabilidade institucional, atingindo ainda mais a supremacia constitucional almejada. Na realidade, os problemas maiores com*

relação à nova Constituição parecem ser, por um lado, sua falta de aplicação, por outro, sua má aplicação, antes de sua eventual reforma. Não só a ausência de regulamentação de inúmeros dispositivos, mas igualmente o atentado ao espírito se não à letra do texto fundamental.” (grifou-se)

Fragilizar nossa Constituição usurpando o Poder do povo por via de seus representantes é que trará não somente insegurança jurídica, mas tornará nossa Constituição “simples folhas de papel”, parafraseando **Ferdinand Lassalle** em sua clássica obra “**A Essência da Constituição**”, decorrente da coação e ameaça de punição por força da instabilidade da ordem social sugerida pelos defensores intransigentes da revisão constitucional.

Em contraposição à citação de **Konrad Hesse** pelos signatários da PEC nº 157/2003, reproduzimos comentário sobre o trabalho deste, de que a tese fundamental de **Ferdinand Lassalle** repousa na assertiva de que “*(...) questões constitucionais não são questões jurídicas, mas sim questões políticas*”.

Indiscutivelmente é ponto decisivo sobre a emblemática e tortuosa discussão interior de **Lassalle** sobre Constituição real (“fatores reais de poder”) e Constituição ideal (escrita).

Observe-se bem nas palavras de **Lassalle** quando discorre sobre o direito. Diz ele: “*(...) o direito dominante (a ordem jurídica) não tem qualquer autonomia. seria um mero instrumento escrito com o objetivo de coagir condutas através da ameaça de punições*”.

Nada mais próximo do presente momento.

Para ele a Constituição de um país expressa relações de poder presentes quando de sua concepção. São os “fatores reais do poder”. É da conjugação desses poderes que resulta, segundo **Lassalle**, a “*Constituição real*” de um país.

E para finalizar essa rápida, mas necessária digressão, com a coerência presente em todo seu pensamento, reproduzimos o seguinte texto, até porque atual e oportuno:

“*Os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder; a verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem e as constituições escritas não têm valor nem são duráveis a não ser que exprimam fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social; eis aí os critérios fundamentais que devemos sempre lembrar.*” (“**A Essência da Constituição**”)

É isso que infere-se da defesa eloquente da apologia da revisão constitucional que justificam-na para não “*estancar a enxurrada de mudanças pontuais da Carta, buscando introduzir alterações importantes de forma sistêmica e racional.*” Desconsideram a inconsistência e efemeridade, de supervivência até nova alteração na configuração do Poder, na gestão governamental.

Não vemos na revisão constitucional o arcabouço que pretenda salvaguardar ou avançar nas garantias e direitos insculpidos na Carta de 1988, tampouco a solução para o problema institucional que afirmam existir, muito menos com as reformas pretendidas, ensejando, muito mais, um apego formal à oportunidade.

Sequer é admitida pelo Senhor Relator a mitigação da revisão constitucional tal como sugerida pela Emenda nº 01/06-CE, do deputado Henrique Fontana, rejeitando-a porque “*esvaziaria a Revisão, que ficaria impedida de tratar temas relevantes ... omissis*”.

Tampouco vemos na pretensa crise de governabilidade razões para uma nova Constituição.

De viés, é sugerido como obstrução à liberdade de apresentação de propostas de emenda à Constituição, pós revisão, a imposição, por parte dos constituinte revisores, de um período dentro do qual estas seriam impedidas de tramitar, ou uma sistemática de revisões periódicas. Independentemente da opção que viesse a ser adotada incorreria em prévio juízo de valor dos acontecimentos futuros e dos futuros representantes que ficariam imobilizados independentemente das crises submetidas ou das “necessidades” que hoje movem os interlocutores da revisão constitucional.

Mais ainda, ao facultar poderes constitucionais especiais aos revisores de 2007, estão os signatários da PEC 157-A/2003 ferindo o artigo 16 da Carta Política de 1988, considerando que o mencionado dispositivo prescreve que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor tão-somente depois de um ano da data de sua vigência, evidenciando-se, com os poderes especiais atribuídos pelo Senhor Relator, estar-se-á alterando o processo eleitoral, inclusive.

Fazemos nossas algumas considerações do Estudo da AJURIS no que respeita:

- a) à agressão ao princípio federativo, ao relativizá-lo com a previsão do sistema unicameral para a discussão da matéria objeto de revisão, mesmo que respeitado, na votação, o bicameralismo;
- b) interpretação restritiva do inciso IV do § 4º do art. 60 da Lei Maior, isto é, dos direitos e garantias individuais, ao prescrever no art. 2º do Substitutivo da Comissão Especial, em seu parágrafo único, que “*A revisão Constitucional observará o disposto no art. 60, § 4º, da Constituição, e não poderá revogar ou*

restringir os direitos sociais e os instrumentos de participação popular previstos no art. 14, inciso I e III e no art. 61, § 2º, da mesma Constituição”.

”Deixando de lado o debate doutrinário com relação à exata abrangência dos direitos alcançados pela expressão constitucional ‘direitos e garantias individuais’, o acréscimo propiciado, tanto num caso como no outro, exclui, liminarmente, do leque dos ‘direitos e garantias individuais’ elencados no Título II da Constituição (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), quaisquer ‘direitos e garantias individuais’ porventura consagrados que não estritamente no Capítulo I do Título II da Constituição (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos). Isso para dizer o mesmo, pois poder-se-ia ainda entender que também os direitos coletivos do Capítulo I do Título II da Constituição em nenhuma hipótese constituem “cláusula pétreia”. Assim, tanto o substitutivo do deputado Michel Temer como o parecer do deputado Roberto Magalhães parecem, da mesma forma, atentar contra o inciso IV do § 4º do artigo 60 da Constituição. Melhor teria sido a redação originária da PEC nº 157 de 2003. Mesmo porque, na discussão e votação no plenário da Câmara dos Deputados ou mesmo no Senado Federal, o acréscimo feito poderá facilmente evaporar-se”.

Assim, pelas argumentações supra e, por entendermos que a propositura - seja na forma original, seja na forma do Substitutivo da CCJC com as emendas Modificativas do Senhor Relator da Comissão Especial - não devam prosperar, manifestamos, quanto ao mérito, nossa rejeição às PECs nºs 157-A, de 2003 e 447, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **ALCEU COLLARES**
PDT-RS